



Número: **0802727-41.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FRANCISCO TORRES (AUTOR)	JOSE ALTAIR RODRIGUES NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65220 53	27/09/2019 13:18	CARTA	CARTA
65220 57	27/09/2019 13:18	CARTA3	CARTA
63133 77	18/09/2019 09:07	Despacho	Despacho
38154 09	27/11/2018 13:26	Despacho	Despacho
35104 70	09/10/2018 12:32	Certidão	Certidão
34269 68	26/09/2018 11:38	Petição Inicial	Petição Inicial
34269 72	26/09/2018 11:38	ANTONIO FRANCISCO TORRES	Petição
34269 76	26/09/2018 11:38	DOCUMENTOS - ANTONIO FRANCISCO TORRES 1	Documentos



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 27/09/2019 13:18:33
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092713183295500000006238739>
Número do documento: 19092713183295500000006238739

Num. 6522053 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, Valença do Piauí-PI, CEP: 64.300-000

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205.

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR a parte acima qualificada para comparecer à audiência designada para o dia **19/11/2019**, na Sala de Audiência da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí, na Rua Gal. Propécio de Castro, 394, centro, nesta cidade de Valença do Piauí-PI, no **horário constante nos respectivos despachos exarados nos seguintes processos:**

0802731-78.2018.8.18.0049
0802728-26.2018.8.18.0049
0802727-41.2018.8.18.0049
0802673-75.2018.8.18.0049
0802318-65.2018.8.18.0049
0802316-95.2018.8.18.0049
0802302-14.2018.8.18.0049
0802300-44.2018.8.18.0049
0802095-15.2018.8.18.0049
0802067-47.2018.8.18.0049

ANEXOS: Petição inicial, despacho.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente no sistema PJe.

Valença do Piauí-PI, 27 de setembro de 2019

Francisco das Chagas Sousa Gomes
Analista Judicial da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES - 27/09/2019 13:18:33
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092713183306400000006238743>
Número do documento: 19092713183306400000006238743

Num. 6522057 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802727-41.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TORRES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ratifico o despacho id 3815409.

Ato contínuo, considerando o disposto na **Portaria nº 08/2019**, expedida por este Juízo, **em 29.08.2019, Dje nº8740**, que trata da Semana de conciliação, instrução e julgamento de processos do seguro DPVAT, a ser realizada nesta Vara Cível desta Comarca de Valença do Piauí, no período de 19 a 21 de novembro deste ano, **designo o dia 19.11.2019, às 11h40min**, para a realização da referida audiência neste processo, a qual será precedida de perícia médica, a cargo dos peritos nomeados por este magistrado, nos termos da referida Portaria.

Determino a intimação da seguradora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ora demandada, para comparecer à referida audiência, devidamente representada, podendo indicar Assistente Técnico, que poderá acompanhar o exame pericial.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via publicação no Diário da Justiça do TJ/PI, ressaltando que também poderá indicar Assistente Técnico, para acompanhar a perícia.

Ressalto que o mutirão deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 08/2019, acima referida, importando em extinção processual sem resolução do mérito, a ausência ao ato judicial.

Intimo as partes por seus Advogados, neste ato.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802727-41.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TORRES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 27 de novembro de 2018.

**Juscelino Norberto da Silva Neto
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**
Rua Eurípedes Martins, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802727-41.2018.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TORRES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de Gratuidade da Justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 9 de outubro de 2018.

CLARISSE MARIA DA COSTA E SILVA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí

PETIÇÃO INICIAL ANEXA



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VALENÇA - PI

ANTÔNIO FRANCISCO TORRES, brasileiro, casado, desempregado, Carteira de Identidade nº 23.922.772-4 - SSP/SP, CPF nº 116.173.258-64, residente e domiciliado à Rua Vicente Pinto de Aguiar, nº 1281, Bairro Dirceu Mendes Arcoverde, no município de Novo Oriente - PI, CEP 64.530-000, onde recebe as intimações de estilo, vem, por intermédio de seu advogado abaixo firmado (Procuração em anexo), com endereço profissional à Rua Coelho Rodrigues, nº 463, 1º Andar, Sala 01, Bairro Centro, Picos - PI, CEP 64.600-054, onde recebe as intimações de estilo, com base nas leis nº 6.174/1974 e 11.482/2007, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-201, pelas razões fática-jurídicas a seguir declinadas:

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054
Picos – PI

Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496

E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

DA SÍNTESSE FÁTICA

Inicialmente Excelênciia, faz-se mister salientar que na data de 06 de janeiro do ano de 2016, a parte Autora, Sr. Antonio Francisco Torres, foi vítima de acidente de transito, acidente este que ocorreu nas proximidades de sua residência, que fica na Rua Vicente Pinto de Aguiar, Bairro Dirceu Arcoverde, no município de Novo Oriente - PI, ocasião em que entraram vários cachorros na frente da motocicleta que estava pilotando, motocicleta esta uma Honda CG 125 FAN KS, placa NIR-9126, de propriedade da Sra. Ana Célia da Conceição Torres, oportunidade em que perdeu o controle do veículo, batendo na guia da calçada, acarretando-lhe uma violenta queda.

Em decorrência do acidente de trânsito sofrido pelo Sr. Antonio Francisco Torres, este ficou severamente incapacitado para o seu trabalho e para as suas ocupações cotidianas, já que padeceu de diversos traumatismos, dentre eles várias fraturas em sua perna direita, consoante se depreende da documentação médica acostada a estes autos.

Constata-se então, que os danos sofridos pelo Autor lhe rendeu severa incapacidade, posto que do referido acidente causou alto comprometimento do seu vigor físico, resultando-lhe uma invalidez de caráter permanente, o que enseja o direito de perceber o valor a título de seguro DPVAT, o que de fato ocorreu, mas muito aquém do que o que realmente tem direito.

Entretanto, muito embora fizesse jus ao valor máximo a ser pago a título de invalidez permanente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se infere de documento expedido pela Seguradora Líder, onde de já requer o complemento de tal pagamento até o valor máximo, ou seja, até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da legislação vigente aplicável a este caso.

Desta forma, diante do que foi exposto, necessário se faz que seja complementado o valor percebido pelo Autor, para que assim receba corretamente o valor ao qual teria direito, importando este numerário em R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), por ser medida de Justiça e de Direito do Demandante.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

É de bom alvitre aclarar que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, foi gerada com o primordial intuito de intermediar e atuar como administradora do denominado Seguro Obrigatório DPVAT.

Ou seja, a Resolução CNSP de nº 154, determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT, que antes era conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054

Picos – PI

Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496

E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução, que passamos a transcrever:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Excelência, tem-se então, especificamente no artigo 8º, da citada Resolução, o principal escopo da substituição ora pleiteada, senão vejamos:

"§8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de salutar constatação que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ressalte-se que o Autor impetrou a presente ação de cobrança fundamentado no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Os recursos deste seguro são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054
Picos – PI

Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496

E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torna-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

Assim, resta claro que o Autor tem direito ao complemento de sua indenização, como medida de direito, visto é titular do direito posto à baila.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, senão vejamos o seguinte julgado:

"EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01)."

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifo nosso)

Ademais, tendo sido comprovado o acidente, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054

Picos – PI

Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496

E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

Desta forma, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito do Autor, a fim de que seja condenada a parte Demandada ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT, que fora percebido a menor, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO PEDIDO

Ex positis, vem requerer à vossa excelência, o que adiante se segue:

01. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pelo fato de o Requerente ser pessoa de parcós recursos financeiros, não podendo arcar com os ônus processuais sem que prejudique o seu próprio sustento e o de sua família, com supedâneo no artigo 98, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;
02. A inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do Autor frente à Demandada;
03. A citação da Demandada, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;
04. Que Vossa Excelência, caso julgue necessário e conveniente, determine a designação e nomeação de perito médico de Vossa confiança para que proceda à realização de perícia médica no Autor, com o escopo de avaliar as lesões sofridas;
05. Que seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da Demandada ao pagamento do complemento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais, correções estas que deverão ocorrer a partir da data do acidente;
06. Que sejam encaminhados para respostas, os quesitos feitos ao perito médico que, porventura vier a atuar neste processo, e que vão anexo;
07. Seja condenada a Demandada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054
Picos – PI

Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496

E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

E, finalmente, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, o depoimento pessoal do Requerente e a pericial, e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração dos fatos articulados nesta inicial, inclusive com a oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, meramente para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Valença (PI), 26 de setembro de 2018.

José Altair Rodrigues Neto
OAB/PI 5.009

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054
Picos – PI
Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496
E-mail: advjosealtair@hotmail.com



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dr. José Altair Rodrigues Neto

OAB/PI nº 5.009

QUESITOS APRESENTADOS PARA A PERÍCIA MÉDICA (Autor: ANTONIO FRANCISCO TORRES)

- 1) Houve lesão ou lesões à integridade física do Autor em decorrência de acidente de trânsito?
- 2) Caso tenha havido lesões decorrentes de acidente de trânsito, quais as extensões destas lesões?
- 3) A(s) lesão(es) ocorridas no Autor lhe ocasionaram invalidez de membros e/ou funções?
- 4) As lesões descritas no item anterior são de natureza temporária ou permanente? São parciais ou totais?
- 5) De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro?
- 6) Caso seja pertinente, há algum outro ponto que o Sr. Perito reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

Rua Coelho Rodrigues, 463, 1º Andar, Sala 01 – Centro – CEP. 64.600-054
Picos – PI
Fone: (89) 3422-7442 Celular: (89) 99984-2496
E-mail: advjosealtair@hotmail.com